



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066098-02.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada/apelante NATALIA CRISTINA ANTUNES GABRIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.293

APEL. Nº: 1066098-02.2022.8.26.0576

FORO: São José do Rio Preto

APTES./APDOS.: Banco Santander (Brasil) S/A (R) e Natalia Cristina Antunes Gabriel (A)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral – Procedência parcial – Insurgência das partes – Manutenção da declaração de inexigibilidade das parcelas descontadas sobre a folha de pagamento da autora em relação ao contrato nº 511895717 – Dano moral não configurado - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Recursos não providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu e recurso adesivo da autora contra a r. sentença de fls. 558/571, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Alega o réu apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a contratação do empréstimo consignado nº 511895717, em parcelas de R\$793,85, restou comprovada nos autos, bem como a autorização expressa da autora para a realização dos descontos mensais diretamente em seu contracheque, por intermédio de seu órgão pagador. Aduz, ainda, que a autora firmou outros dois contratos, o que justificaria a baixa parcial dos valores das parcelas. Requereu a juntada de documentos na fase recursal. Diante disso, pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 530/535).

Por sua vez, a autora interpôs recurso adesivo buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$12.120,00, além da majoração dos honorários advocatícios para o mínimo de 10%

a 20% sobre o valor da causa (fls. 558/570).

Recursos tempestivos, contrariados e somente o do banco-réu devidamente preparado, em razão da autora ser isenta do dispêndio.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que a juntada extemporânea de documentos, em sede de apelação, representa **inovação recursal** que não encontra justificativa no artigo 1.014 do Código de Processo Civil, circunstância que afronta o devido processo legal.

Salienta-se que não se trata de documentos novos, relacionados a fatos ocorridos posteriormente ou que só vieram a ser conhecidos em momento posterior. Conclui-se que tais documentos não foram apresentados no tempo adequado por mera desídia, razão pela qual não se aplica ao caso a hipótese prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil. Destaca-se, ainda, que os documentos referem-se a contratos que não guardam relação com o objeto dos presentes autos, de modo que não serão considerados no presente julgamento.

No **mérito**, consta da petição inicial que, em 14 de julho de

2021, as partes firmaram o contrato de empréstimo consignado nº 511895717, no valor de R\$49.056,69, a ser quitado em 96 prestações mensais de R\$793,85. O vencimento da primeira parcela ocorreu em setembro de 2021 e o da última está previsto para agosto de 2029, com os valores descontados diretamente da folha de pagamento da autora apelante. Contudo, embora o réu apelante realize os descontos integrais das parcelas (R\$793,85), apenas parte desse valor está sendo utilizado para amortizar o referido empréstimo, enquanto o montante remanescente tem sido destinado à quitação de outro contrato celebrado entre as partes, o que gera a aplicação indevida de juros sobre o contrato em comento e, consequentemente, no aumento do saldo devedor.

Em sua contestação, o réu apelante alegou, em síntese, que além do contrato nº 511895717, objeto da presente demanda, as partes também celebraram o contrato de empréstimo consignado nº 521969000, no valor de R\$18.940,88, a ser pago em 194 parcelas de R\$304,95, com vencimento da primeira em 10.10.2021 e da última prevista para 10.11.2037. Sustenta que os descontos efetuados na folha de pagamento da mutuária destinavam-se à amortização de ambos os contratos, ocasionando atrasos, bem como a baixa parcial das parcelas. Argumenta, ainda, que a autora tinha plena ciência das condições pactuadas (fls. 329/334 e 335/491).

Sem razão, contudo, a instituição financeira apelante. Cabe destacar que as parcelas, no valor de R\$793,85, referentes ao contrato nº 511895717 (fls. 30), foram regularmente debitadas diretamente da folha de pagamento da autora apelante, conforme demonstram os documentos juntados aos autos (fls. 37/50).

de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação apresentadas pelos insurgentes.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, a reprodução do trecho v. aresto ora combatido passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“No mérito, a pretensão da parte autora é parcialmente procedente.

Cumpre, inicialmente, observar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo e, portanto, aplicam-se ao caso as normas consumeristas do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, esse é o teor da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Alegou a requerente que obteve empréstimo consignado junto ao requerido, todavia, mesmo a instituição financeira descontando mensalmente, em folha de pagamento, o valor

integral da parcela do empréstimo, tem dado parcial quitação ao seu débito, implicando em aumento do saldo devedor.

Por outro lado, afirmou o requerido que a autora contratou dois empréstimos consignados em folha de pagamento, de forma que o valor descontando em sua folha de pagamento correspondia à percentual de cada um dos empréstimos por ela contratados, do que tinha a autora ciência ao contratar na modalidade de empréstimo consignado.

Analizando os documentos juntados aos autos, especialmente os contratos de fls. 335/345, as folhas de pagamento (fls. 37/50) e o extrato da operação (fls. 352/353), observo que a requerida vem descontando corretamente o valor do contrato de empréstimo consignado de nº 511895717, nos valores mensais de R\$793,85, não havendo que se falar em descontos parciais em relação a tal contrato objeto destes autos, de forma que mostra-se indevida a incidência de juros por atraso/adimplemento parcial e, conseqüentemente, de rigor a pretensão da autora de que seja reconhecida a quitação integral do valor das parcelas descontadas sobre sua folha de pagamento em relação ao contrato nº 511895717 com a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes às quitações parciais praticadas pelo requerido, o qual deve promover o desconto do valor da prestação mensal do contrato nº 521969000 de forma separada do pagamento da parcela mensal referente ao contrato objeto desta demanda.

Contudo, entendo não caracterizados os danos morais alegados, uma vez que versa a causa sobre desacerto contratual, cujos efeitos não acarretaram lesão da

personalidade da requerente a ensejar a reparação moral, sendo, ademais, firme a jurisprudência no sentido de que o desacerto comercial por si só não gera, via de regra, danos morais.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de NATALIA CRISTINA ANTUNES GABRIEL em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para declarar a quitação integral do valor das parcelas descontadas sobre a folha de pagamento da autora em relação ao contrato nº 511895717 com a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes às quitações parciais praticadas pelo requerido. Deverá a requerida, ainda, promover a adequação em seu sistema para a quitação integral das prestações mensais vincendas do contrato nº 511895717 objeto destes autos em relação ao valor integral a elas relativo descontado da folha de pagamento da requerente, de forma a promover o desconto separado do valor da prestação mensal devida no contrato nº 521969000.

Ante a sucumbência parcial, condeno as partes ao rateio do pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, arbitrados em R\$1.000,00, vedada a compensação e observado em relação à autora o benefício da gratuidade judiciária que lhe foi concedido a fl. 197.” (fls. 525/527).

No tocante ao **dano moral**, a situação narrada, embora tenha causado certo desconforto, não afronta aos direitos da personalidade, razão pela qual

não é apta a configurar a lesão extrapatrimonial alegada pela autora apelante.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

No caso vertente, a autora apelante não invocou a ocorrência de qualquer fato, em decorrência da situação, que tenha ofendido o âmago de sua personalidade: não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo qualquer outro desdobramento.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Em relação aos **honorários advocatícios**, considerando que o valor da causa inclui montantes não reconhecidos e que o valor da condenação resultaria em verba insuficiente, recorre-se à equidade, em atenção ao disposto no § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Assim, em face dos critérios trazidos pelo § 2º do já citado artigo 85 do estatuto processual, cuidando-se de causa de baixa complexidade, fixa-se a verba honorária, devida por ambas as partes aos advogados “*ex-adversos*”, em **R\$1.000,00 (mil reais)**, valor que reflete de forma adequada a relevância do trabalho desempenhado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** aos recursos e **eleva-se** a verba honorária devido pelo réu ao patrono da autora para R\$1.200,00, em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator